

**TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** RS002127/2013  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 01/10/2013  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR055236/2013  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46218.015782/2013-60  
**DATA DO PROTOCOLO:** 25/09/2013

**NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 46218.005089/2013-89  
**DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 10/04/2013

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**

SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S, CNPJ n. 87.004.982/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO ROBERTO LAUDE;

E

SIN DOS EMP DE SEG E VIGILANCIA DE URUGUAIANA RS, CNPJ n. 92.463.421/0001-77, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIS CARLOS CORREA DA SILVA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2014 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregado de Empresas de Segurança e Vigilância**, com abrangência territorial em **Uruguaiana/RS**.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS  
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE****CLÁUSULA TERCEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Tendo em vista a controvérsia jurídica instalada no mercado quanto a vigência e exigibilidade do direito ao adicional de periculosidade, pelos vigilantes, decorrente da Lei 12.740, de 08.12.2012, as partes resolvem, em vez de aumentar o adicional de risco de vida para 30%, instituir a obrigação ao pagamento do adicional de periculosidade de 30%, a partir de 01.02.2013, aos seus empregados que exercem as funções de vigilante, os assim definidos pela Lei 7.102/83 e pelos Decretos 89.056/83 e 1.592/95, independentemente de qualquer condição, e, particularmente, independentemente de qualquer regulamentação da lei.

**Parágrafo Primeiro:** Fica estabelecido que o adicional de periculosidade será pago aos vigilantes em substituição ao adicional de risco de vida instituído nas Convenções Coletivas do Trabalho anteriores, conforme previsão expressa da CCT vigente e por expressa autorização da Lei 12.740/12.

**Parágrafo Segundo:** Fica assim expressamente extinta a parcela e o benefício ao adicional de risco de vida, em 31.01.2013, a todos os trabalhadores representados pelo sindicato profissional que firma a presente, ressalvando-se, tão somente, os trabalhadores que executam as funções de ASP – Auxiliares de Segurança Privada, em relação aos quais cláusula em separado disciplinará a verba.

**Parágrafo Terceiro:** Em decorrência do presente ajuste o Sindicato Profissional signatário compromete-se a não promover ação coletiva com este objeto.

**Parágrafo Quarto:** As entidades signatárias ajustam que, se a regulamentação do adicional de periculosidade deferir aos vigilantes este direito com data anterior a 1º de fevereiro de 2013, as empresas

comprometem-se a pagá-lo conforme vier a ser disciplinado.

**Parágrafo Quinto:** Existem critérios distintos quanto a forma de pagamento do adicional de periculosidade, entretanto, independentemente de como o pagamento será efetuado, o adicional de periculosidade incidirá/refletirá sobre as seguintes parcelas:

- a) salário mensal (nele incluídos os pagamentos dos repousos ou descansos semanais remunerados e feriados);
- b) salário de horistas (nele incluídas tão somente as horas trabalhadas);
- c) **RSRF** – Repouso Semanal Remunerado e Feriados de horistas;
- d) Horas Extras;
- e) Horas Reduzidas Noturnas;
- f) Adicionais Noturnos;
- g) Integração e/ou reflexo das horas extras, horas reduzidas noturnas e adicionais noturnos s/**RSRF** – Repouso Semanal Remunerado e Feriados;
- h) 13º. Salário;
- i) Férias; e,
- j) Aviso Prévio Trabalhado.

## **RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL**

A fixação da Contribuição Assistencial se constitui em deliberação de Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional e tem amparo no Acórdão do “Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF”, nos autos do processo nº RE-189.960-3 – SP, Ementário nº 2038-3 – 07/11/00 – 2ª Turma, Relator Min. Marco Aurélio, entre partes Recorrente “Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo” e Recorridos: Marta Domingues Fernandes e Outros, com a seguinte ementa: “Contribuição – Convenção Coletiva. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versa na primeira parte do inciso IV do art. 8º da Carta da República”. Fica estabelecido que todos os empregados, sindicalizados ou não, que possuem salário profissional previsto neste instrumento normativo de trabalho, representado s pelo sindicato profissional que firma o presente instrumento, inclusive os admitidos durante a vigência desta, contribuirão, a título de “Contribuição Assistencial, Taxa Confederativa ou Negocial”, para o sindicato profissional que firma o presente instrumento, conforme abaixo discriminado:

**Com percentual mensal de 3%** (três pôr cento) **do salário básicol mensal**, acrescido do valor do risco de vida para todos os trabalhadores de Empresas de Segurança e Vigilância e para todos que desempenham a função de vigilantes, segurança pessoal, escolta, vigilante orgânico e vigilante de eventos; e;

**Com o percentual mensal de 3%** (três pôr cento) do seu **salário básico mensal** para os demais trabalhadores beneficiados por esta **Convenção Coletiva de Trabalho**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:**As empresas obrigam-se a remeter ao sindicato, mensalmente, a relação dos empregados que foram descontados a contribuição assistencial, discriminando os municípios em que estão lotados os trabalhadores.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As empresas obrigam-se a remeter ao sindicato profissional as guias de recolhimento da contribuição sindical anual nos termos do art. 578 da CLT e demais artigos que disciplinam a matéria.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** As nominatas dos seus empregados que forem fornecidas pelas empresas por força do aqui estabelecido tem o fim único e exclusivo de verificação da correção do cumprimento do previsto nesta cláusula, sendo, portanto, vedado, a federação e/ou sindicatos profissionais utilizarem-se das mesmas para qualquer outra finalidade, parcela ou direito, sob pena de nulidade do procedimento que assim promoverem.

**PARÁGRAFO QUARTO:** O valor assim descontado pelas empresas, deve ser recolhido por estas, direta e separadamente, às entidades nominada no parágrafo sétimo nos percentuais ali definidos - em seus valores correspondentes - até o dia 10 do mês subsequente à efetivação do mesmo, através de guias fornecidas pela entidade profissional ou na conta bancária da entidade sindical beneficiada cujo número será fornecido através de documento oficial de cada entidade sindical. O comprovante de recolhimento deverá ser encaminhado pelas empresas no mês do recolhimento, com AR ou via FAX. O não recolhimento neste prazo implicará acréscimo de juros de 1% ao mês e multa de 10 % (dez por cento), sem prejuízo da atualização de débito.

**PARAGRAFO QUINTO:** Em todos os casos acima previstos, o sindicato profissional garantirá aos empregados a possibilidade de oposição ao desconto assistencial. A oposição deverá ser manifestada pessoal, diretamente e por escrito pelo empregado através de carta com firma reconhecida na sede do sindicato profissional, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente instrumento e publicado em edital com este fim.

**PARAGRAFO SEXTO:** A oposição manifestada terá efeitos até o término da vigência do instrumento normativo.

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** Do valor arrecadado por força desta cláusula as empresas obrigam-se a depositar o percentual de 5% (cinco por cento), diretamente para a CNTV/PS (Confederação Nacional dos Vigilantes, Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Segurança, Segurança Pessoal, Cursos de Vigilantes) e, percentual de 10% (dez por cento), diretamente para a Federação dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores do Estado do Rio Grande do Sul) na conta nº 003.803.8, da Caixa Econômica Federal, Ag. 439 e 85% (oitenta e cinco por cento) para o sindicato profissional que assina o presente instrumento, nas formas acima convencionadas. O depósito em favor do sindicato profissional deverá ser feito na conta corrente 03-798-0 da Agência 0526 da CEF. O depósito em favor da CNTV/OS deverá ser feito na conta corrente nº 4773-8 da Agência 0002 da CEF.

## **CLÁUSULA QUINTA - MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS**

As mensalidades dos associados do sindicato profissional, que corresponde a 3% do salário profissional do vigilante, deverão ser descontadas em folhas de pagamento mensais e recolhidas aos mesmos até o dia 10 de cada mês subsequente, desde que a solicitação de desconto seja efetivada, perante a empresa, pelo sindicato profissional, até o dia 15 do mês da que se refere.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A efetivação do recolhimento será feita através de guia fornecida pelos sindicatos profissionais. Nesta guia as empresas deverão identificar os associados a que se refere o valor recolhido.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Fica o sindicato profissional obrigado a remeter cópia da autorização de desconto de cada empregado, uma única vez, ficando os originais destas autorizações arquivadas na sede deste mesmo sindicato a disposição das empresas para conferência. O sindicato profissional se compromete a fornecer cópia autenticada destas autorizações, sempre que requerido pelos empregadores para fins de instruir processo judicial ou administrativo.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Fica o sindicato profissional obrigado a comunicar por escrito as empresas no caso de desfiliação de empregado e/ou revogação de desconto das mensalidades sociais.

**PARÁGRAFO QUARTO:** O não cumprimento do prazo previsto pelo caput desta cláusula, sujeitará a empresa infratora a responder pôr uma multa de 10% (dez por cento), além de um juros de 1% (um por cento) ao mês.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Do valor arrecadado por força desta cláusula as empresas obrigam-se a depositar o percentual de 10% (dez por cento), diretamente para a Federação dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores do Estado do Rio Grande do Sul) na conta nº 003.803.8, da Caixa Econômica Federal, Ag. 439, Uruguaiana e, 90% (noventa por cento) para o sindicato profissional que assina o presente instrumento, nas formas acima convencionadas.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **CLÁUSULA SEXTA - ASSINATURAS**

**ANTE O ACIMA EXPOSTO**, e atendendo às disposições do art. 614 e seus parágrafos da CLT, depositam a presente convenção coletiva de trabalho junto a SRTE/RS, requerendo seja procedido o seu registro e arquivamento, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes Termos,

Pedem Juntada e Deferimento.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2013.

**CLAUDIO ROBERTO LAUDE  
PRESIDENTE  
SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S**

**LUIS CARLOS CORREA DA SILVA  
PRESIDENTE  
SIN DOS EMP DE SEG E VIGILANCIA DE URUGUAIANA RS**